0269

Folha n.º 02 do proc.
Nº 0269 de 2021
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
09 / 02 /20 21
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 3.590, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE 'DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA RELACIONADAS AOS MOTOCICLISTAS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art.1º. Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 3.590, de 25 de novembro de 1997, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE RELACIONADAS AOS MOTOCICLISTAS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO".

Art. 2º. Fica alterada a redação do art. 3º da Lei nº 3.590 de 25 de novembro de 1997, que passa a vigorar com o seguinte teor:

03

"Art. 3º. Ficará a cargo da Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMOB, a iniciativa de instituir campanha educativa destinada a dar ampla divulgação desta lei, conscientização dos usuários, especialmente em relação à proibição do uso de motores desprovidos de abafadores, em mau estado de funcionamento, com escapamento aberto e com a característica alterada, bem como exercer ação fiscalizatória permanente."

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei que ora encaminho aos nobres pares, tem o objetivo de alterar dispositivos da lei que 'Dispõe sobre a adoção de normas de segurança relacionadas aos motociclistas nas vias públicas do município', complementando-a, bem como atualizando a estrutura administrativa da Prefeitura, substituindo o Departamento de Trânsito – DTV pela Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB.

A lei nº 3.590/97 trata de normas de segurança, e, a alteração proposta pelo presente projeto é de incluir o tema saúde, pois há uma enorme preocupação sobre a qualidade de vida e saúde dos motociclistas.

No que tange à saúde, há a preocupação com a pilotagem segura e com os danos que o excesso de barulho do motor pode causar à saúde auditiva.

Especialistas afirmam que ruídos acima de 85 decibéis podem causar alterações na estrutura interna do ouvido e perda permanente de audição. E o problema é mais agudo quanto maior for o barulho e o tempo de exposição do piloto a esse excesso de ruído.

04

Ademais, a exposição prolongada ao barulho de uma motocicleta pode causar nos pilotos o que se denomina "Perda Auditiva Induzida por Ruído" - conhecida pela sigla PAIR.

Fonoaudiólogos explicam que apesar do capacete oferecer alguma barreira, a audição é afetada, situação que se agrava com a alteração dos escapamentos e com o excesso de ruídos.

A Revista CEFAC – Speech, Language, Hearing Sciences and education Journal publicou o artigo: "VER.CEFAC.2018 JAN-FEV 20 (1) - CEFAC.2018 JAN-FEV 20 (1) – RISCO AUDITIVO EM MOTOTAXISTAS DE UMA CIDADE DO SUL DO BRASIL, de autoria de: Juliana de Conto, Samyr Gerges e Cláudia Giglio de Oliveira Gonçalves", de onde podemos extrair o resultado e a conclusão da pesquisa:

Constatou-se que todos os mototaxistas pesquisados apresentavam dose de exposição ao ruído de trânsito superior a 100%, considerando-se a jornada de trabalho de 12 horas, portanto, estão em risco de desenvolver perda auditiva. Os mototaxistas não relatam o ruído como um desconforto, mas já foi possível observar alterações auditivas com características de perda induzida por ruído em 29,4% dos sujeitos (...). Considera-se que o desenvolvimento de Programas de Preservação Auditiva seria de grande valia para esta classe de trabalhadores (...).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o nível de ruído recomendável para a audição é de até 50 decibéis. Os efeitos negativos no organismo, decorrentes da exposição ao ruído podem variar em cada indivíduo e alguns sintomas são sentidos momentaneamente, como dores de cabeça, porém outros problemas, como a perda auditiva, ocorrem sem ser notados.

Os principais transtornos, segundo artigo publicado no site do Senado Federal, com fundamento na norma 10152 da ABNT, são: distúrbios do sono, estresse, perda da capacidade auditiva, alteração do humor, irritabilidade, aumento da frequência cardíaca,

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

05

zumbido nos ouvidos, distúrbios digestivos, falta de concentração, pressão alta, fadiga e até alergias, irritabilidade, ansiedade, desconforto, medo e tensão.

Desse modo, com o intuito de evitar que a saúde dos motociclistas seja severamente afetada, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 15 de janeiro de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO
(*CAIO SALGADO*)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0269/2021
AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 3.590, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE 'DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA RELACIONADAS AOS MOTOCICLISTAS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 017, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Caio Martins Salgado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação da ementa e do artigo 3º da Lei nº 3.590, de 25 de novembro de 1997, que 'dispõe sobre a adoção de normas de segurança relacionadas aos motociclistas nas vias públicas do município' e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora examinada, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

A matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

O projeto de lei tem como objetivo alterar dispositivos da Lei nº 3590/97, com a finalidade de complementação e atualização da estrutura administrativa da prefeitura com a substituição do Departamento de trânsito - DTV pela Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB, o que se demonstra como clara interferência nas ações que são próprias do Poder Executivo.

PROC. Nº 0269/2021

Tanto o Departamento de trânsito – DTV, quanto a Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB, stêm atribuições e competências, específicas e definidas pelo Prefeito, não cabendo ao Legislativo, sem que exceda sua competência, interferir na organização das estruturas do Governo. Mais que mera troca de nomes ou locais o projeto propõe claramente a atualização da estrutura administrativa da Prefeitura, de funções e atribuições e ao fazê-lo invade a competência do Poder executivo.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 0269/2021

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, não obstante sugerir política pública da mais alta relevância e indiscutível urgência para a sua instituição, encontra-se em total desalinho em relação às diretivas jurídico-constitucionais acima referidas, deixando de reunir os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 09 de março de 2021.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 09.03.21